

A. I. Nº - 272466.0353/02-7  
AUTUADO - MARIA DO CARMO DOS ANJOS CARVALHO ME  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBÍ  
INTERNET - 28. 08. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0299-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativa à omissão de saídas. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA. Infração caracterizada. Redução da multa com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2002, exige ICMS no valor de R\$1.739,37, além da multa de R\$400,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício aberto;
2. Escriturou fora do prazo regulamentar o Livro Registro de Inventário com os estoques existentes em 31/12/2001, pelo que foi cobrada a multa de R\$400,00.

O autuado em sua defesa de fls. 32 e 33 dos autos descreveu, inicialmente, as infrações imputadas.

Em seguida, alegou concordar com o valor do imposto cobrado na infração 1, tendo efetuado o seu recolhimento, conforme DAE em anexo (Doc. 1).

Com referência à infração 2, pede ao respeitável Conselho o seu cancelamento, invocando o § 6º, do art. 915, uma vez que o Livro Registro de Inventário, embora não estivesse transscrito no ato da intimação, foi o mesmo devidamente escriturado e entregue à fiscalização, dando suporte ao autuante para que fosse apurado o imposto devido na infração 1. Frisa que, pelo fato de ser inscrito no SIMBAHIA, descuidou-se do prazo para a escrituração do inventário das mercadorias, apesar de

haver feito em forma de rascunho, do qual o autuante tomou conhecimento, cujo valor já havia sido informado através da DME, conforme cópia anexa (Doc. 2).

Ao finalizar, disse que não teve a intenção de fraudar, simular ou elidir a fiscalização, bem como de que não houve dolo e não implicou na falta de recolhimento do imposto, pelo que espera o julgamento improcedente da parte impugnada.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 37 e 38 dos autos refutou as alegações defensivas quanto à infração 2, nos seguintes termos:

1. De acordo com o art. 330, § 7º, do RICMS, o contribuinte possui sessenta dias para escriturar o Livro Registro de Inventário, após o encerramento do balanço, no entanto, o contribuinte até o dia 10/04/2002, encontrava-se com o referido livro sem a escrituração, conforme documentos às fls. 23 e 24;
2. Que diante da situação acima, deparou-se com três possibilidades de autuação, a saber:
  - a) Autuar o contribuinte em 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação;
  - b) Desconsiderar o inventário de 2001 escriturado fora do prazo regulamentar, ou seja, considerá-lo zero, por sua duvidosa credibilidade;
  - c) Autuar o contribuinte em R\$400,00, pelo atraso da escrituração fiscal.
3. Que face às opções acima, decidiu aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória, por ser de menor gravame para o contribuinte;
4. Quanto à tese defendida pelo contribuinte, segundo a qual os valores lançados nos livros fiscais são verdadeiros, esclarece que não passa de um sofisma e se constitui em verdadeira teratologia jurídica, expressado na sua util frustração em não poder contraditar tecnicamente a ação fiscal. Pondera que, nos termos do art. 23, do Código Comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25/06/1850), os livros comerciais fazem prova plena contra o próprio proprietário e seus sucessores, equivalendo à confissão.

Ao concluir, diz que nada tem a mais informar e se coloca à disposição, para qualquer explicação que se faça necessário sobre o presente PAF.

## VOTO

Após a análise dos elementos que compõem o PAF, observei que, em relação à infração 1, o autuado acatou a imposição fiscal, tendo recolhido o imposto exigido conforme cópia do DAE à fl. 34, pelo que mantendo a autuação.

Recomendo, no entanto, uma nova ação fiscal junto ao contribuinte, para a cobrança do imposto por omissão de saídas apuradas e não exigido pelo autuante na presente autuação, com fulcro no art. 156, do RPAF/99.

Quanto à infração 2, em que foi aplicada a multa de R\$400,00, motivada pela escrituração do Livro Registro de Inventário fora do prazo regulamentar, o autuado se insurgiu contra a exigência fiscal.

Sobre a infração, entendo que a mesma restou comprovada nos autos, fato admitido pelo autuado em sua defesa, sob a alegação de que por ser inscrito no SIMBAHIA, descuidou-se de efetuar a escrituração do Livro Registro de Inventário no prazo regulamentar.

Com referência ao pleito do autuado, em que solicita o cancelamento do Auto de Infração, com fulcro no art. 915, § 6º, do RICMS/97, não posso acatá-lo, pois incentivaria o próprio e a outros contribuintes a adotarem a mesma postura, ou seja, a descumprirem obrigação tributária acessória.

Todavia, por entender que não houve, efetivamente, por parte do autuado, dolo, fraude ou simulação, além do que possibilitou ao fisco a cobrança do imposto através do roteiro auditoria de estoques, com base nos estoques finais inventariados e escriturados fora do prazo regulamentar, reduzo o valor da multa aplicada para R\$40,00, com fundamento no parágrafo 7º, do art. 42, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no importe de R\$1.739,37, a título de ICMS, além da multa de R\$40,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0353/02-7, lavrado contra **MARIA DO CARMO DOS ANJOS CARVALHO ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.739,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, além da multa prevista no inciso XV, “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, reduzida para **R\$ 40,00**, nos termos do §º 7º, do artigo e lei antes citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR